



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1114609 - SP (2017/0132392-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : E P P M L
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126
AGRAVADO : S C Y F DE I R F C P
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. EQUIDADE. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ NÃO APLICÁVEL. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de sentença que extingue a execução proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, como na espécie, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade sem, todavia, a adstrição aos limites percentuais do § 3º do mesmo dispositivo, restrita ao caso de condenação. Precedentes.

2. O entendimento jurisprudencial é de que admite-se o exame do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre na espécie, em que o montante fixado na origem é inferior a 1% do valor da causa.

3. No caso, tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda dentro de um critério de equidade, entende-se que é adequada a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre o valor atualizado da execução extinta, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.609 - SP
(2017/0132392-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E P P M L**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126**
AGRAVADO : **S C Y F DE I R F C P**
ADVOGADO : **ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **E P P M L** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.960-1.964), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao seu recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte exequente, ora agravada, em 2% sobre o valor atualizado da causa da execução, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram rejeitados (fls. 1.982-1.985).

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade deve observar os limites estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, nos termos de julgados do STJ apontados como paradigmas e contemporâneos à vigência do código revogado.

Assevera o erro na aplicação da equidade, pois o percentual de 2% sobre o valor atualizado da execução não atende simultaneamente ao grau de zelo do profissional; à natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado e o tempo consumido para tanto, notadamente pela necessidade de oposição de embargos do devedor para suspender a execução de título já quitado, de efetuação de diligências perante a Justiça Federal, Juízo Falimentar, no sentido de obter cópias de processos interligados com a causa e mais de 20 (vinte) anos de tramitação com resistência da parte contrária.

Aduz que, *"independente do diploma legal a ser aplicado – o vigente ou o revogado – os critérios norteadores são idênticos, para que haja equilíbrio e afastabilidade de quantias que se revelam desproporcionais ao conteúdo do teleológico da norma aplicável. É o caso, mais recente, do julgamento por esta Corte, aquando da resolução do Tema 1.076"*.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação apresentada às fls. 1.997-1.999 (e-STJ).

É o relatório.

B15

AREsp 1114609 Petição : 520218/2022

C54246151591188641212@
2017/0132392-6

C4251884=551132164213@
Documento

Página 2 de 11

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.609 - SP
(2017/0132392-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E P P M L
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126
AGRAVADO : S C Y F DE I R F C P
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO CPC DE 1973. EQUIDADE. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ NÃO APLICÁVEL. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em caso de sentença que extingue a execução proferida durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, como na espécie, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade sem, todavia, a adstrição aos limites percentuais do § 3º do mesmo dispositivo, restrita ao caso de condenação. Precedentes.

2. O entendimento jurisprudencial é de que admite-se o exame do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre na espécie, em que o montante fixado na origem é inferior a 1% do valor da causa.

3. No caso, tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda dentro de um critério de equidade, entende-se que é adequada a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre o valor atualizado da execução extinta, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença.

4. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.609 - SP
(2017/0132392-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E P P M L
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126
AGRAVADO : S C Y F DE I R F C P
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais são insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

De início, cumpre destacar que, embora a parte tenha apontado a interposição com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, com base em dissídio interpretativo, nas razões recursais consta que a interposição também ocorreu com base na hipótese de cabimento da alínea *a* do referido dispositivo, por contrariedade ou negativa de vigência da decisão recorrida ao dispositivo legal federal indicado, como expressamente descrita a hipótese de cabimento na petição recursal (e-STJ, fls. 1.703 e 1.741):

"Negativa de vigência a esse dispositivo legal, que permanece na decisão ora duelada, cuja demonstração, mais bem será ilustrada neste arrazoado; (...)

*Além de **negar vigência** ao parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, a decisão duelada dá-lhe interpretação divergente a que outras Cortes da Federação e o próprio Superior de Justiça (...)*

*Em síntese: Além de **contrariar** frontalmente o artigo 20, parágrafo quarto do CPC, a decisão ora recorrida, dá interpretação por demais diversa daquela com a qual esta Corte vem dando ao mesmo dispositivo legal, de modo que, imperativa a sua reformulação, com o fito exclusivo de se proceder a majoração da verba honorária, em valor que atenda tanto a equidade, como os vetores do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, sem se perder de vistas a equidade e dentro dos parâmetros que vêm sendo adotado por esta Corte. (...)*

*Assim, pelas razões expostas, é o presente para uma vez conhecido, seja provido no sentido de, reconhecida a **negativa de vigência** ao artigo 20, parágrafo quarto do CPC, bem como seja declarada a interpretação que a decisão recorrida dá ao mesmo dispositivo, em situações análogas e por esta Corte, além de majorar a VERBA HONORÁRIA fixada em pelo acórdão guerreado de 0,028% sobre o valor da causa para os percentuais fixados entre no mínimo 10 e máximo de 20% sobre o valor atualizado do extinto débito, por ser medida de, justiça."*

Superior Tribunal de Justiça

A posição adotada na decisão agravada, aliás, está de acordo com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sobre o afastamento do rigor da indicação do permissivo constitucional quando demonstrada a hipótese de cabimento nas razões recursais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O SEU CABIMENTO DE FORMA INEQUÍVOCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EAREsp n. 1.672.966/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/5/2022.)

Assim, possível o conhecimento do recurso com base na contrariedade, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial apresentado, que, de qualquer modo, seria incabível para a revisão de valor fixado a título de honorários advocatícios, devido à falta de identidade dos casos confrontados, em decorrência das peculiaridades envolvidas.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a **sentença de procedência de embargos à execução**, proferida em **24/7/2008**, que **extinguiu**, pela prova do **pagamento**, a **ação de execução de título extrajudicial** (cédula de crédito bancário) emitido no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Em razão desse resultado, foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na equidade.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, defendendo a **majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido**. Asseverou a contrariedade ao critério da equidade aplicável, ante o caráter irrisório dos honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a aproximadamente 0,028% do valor histórico da execução – de R\$ 1.731.569,07 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sete

centavos) -, devido à extinção da execução.

No julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp n. 1.255.986/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019)

Portanto, na espécie, considerando a sentença proferida em **24/7/2008**, os honorários advocatícios devem ser fixados sob a égide das normas do CPC/73.

Diante deste cenário, esta relatoria, na decisão ora agravada, conheceu a pretensão de majoração do montante dos honorários sucumbenciais pela extinção da ação de execução de título extrajudicial. Isso, porque, na fixação dos honorários sucumbenciais em **menos de 1% sobre o valor do proveito econômico obtido, verifica-se o caráter irrisório**, única hipótese,

além da exorbitância, admitida por esta Corte para afastar a Súmula 7/STJ da revisão da aludida verba, em decorrência da flagrante ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Segundo o entendimento desta Corte, todavia, **na hipótese de sentença de extinção** – como é a espécie –, **era impositiva a aplicação da equidade prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC/1973**, dispositivo que regulava o arbitramento de honorários em caso de sentença sem eficácia condenatória, **sem a adstrição aos limites percentuais do § 3º do mesmo dispositivo**, restrita ao caso de condenação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO POR DILARGADOS ANOS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. COMPLETA AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INSINDICABILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.494/PR, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE IRRISORIEDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.

2. In casu, o montante fixado na origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC de 1973, se mostrou desproporcional ao proveito econômico discutido, visto que o valor da execução foi reduzido de R\$ 8.882.063,58 para R\$ 2.447.098, 28, configurando-se a hipótese da irrisoriedade.

3. Assim, forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Portanto, razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% (dois por cento) sobre o proveito econômico auferido pela parte recorrente com o provimento de seus embargos à execução, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.845.686/PB, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. CPC/1973. FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. IRRISORIEDADE DA VERBA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de embargos à execução que foram acolhidos pelo Tribunal de origem.

2. A Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência. Assim, considerando que, no particular, a sentença foi prolatada no ano de 2014, a fixação dos honorários advocatícios se sujeita às normas do CPC/73.

3. Segundo o entendimento firmado pelo STJ à luz do CPC/73, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/73), não estando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art 20 do CPC/73, na hipótese de utilizar o valor da causa como critério para a fixação da verba. Precedentes.

4. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

5. A majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, é possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 07/03/2019).

6. Hipótese dos autos em que, contudo, o recurso de apelação foi provido pelo TJ/PR, a afastar a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.708.413/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. VERBA FIXADA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispunha o art. 20, § 4º, do CPC/1973, nos embargos à execução, o arbitramento dos honorários sucumbenciais dependerá de apreciação equitativa do magistrado. Ademais, esta Corte Superior entende

que os honorários fixados em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios, o que se verificou na espécie, tornando imperiosa a sua majoração pelo STJ, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.470.406/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES A MAIOR. FORMULAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC de 1973, nas causas em que não houver condenação, como na execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/1973, podendo-se adotar, como base de cálculo, o valor da causa ou um valor fixo arbitrado, não estando o julgador, ademais, adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.499.152/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECRETAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98).

3. Na hipótese, extinto o processo de execução pela procedência dos embargos, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4º do art. 20 do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73, que prescreve como parâmetro a **apreciação equitativa** do magistrado, **não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma processual, como equivocadamente determinou o Juízo de piso.**

4. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 439.746/CE, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), **QUARTA TURMA**, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. MARCO INICIAL. CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial definiu como marco inicial, para fins de aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

3. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar de acordo com as normas do diploma processual civil revogado, que, em caso de improcedência da demanda, previa a estipulação de tal verba mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/1973).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem revisto a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, apenas quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

5. O montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra módico e foi fixado pelo magistrado a partir das peculiaridades da causa, tais como natureza e importância da demanda, trabalho realizado pelos advogados, baixa complexidade da matéria e tempo exigido para a prestação dos serviços.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1751912/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ressalvadas hipóteses de notória exorbitância ou de manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º) não se submetem a controle por via de recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

já que tal demandaria reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 626.839/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. O recurso especial não é via própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 662.611/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015).

Nesse cenário, tendo por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda dentro de um critério de equidade, diante das peculiaridades do valor da causa e da importância do trabalho desenvolvido até esta fase recursal, é adequada a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em **2% sobre o valor atualizado da execução extinta**, o qual também correspondente ao proveito econômico auferido pela parte agravante, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, código vigente ao tempo do proferimento da sentença em **2008**.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.114.609 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0132392-6

Número de Origem:

5830820071049066 91671954220098260000 991090750064

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P P M L

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126

AGRAVANTE : S C Y F DE I R F C P

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E P P M L

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - SP060126

AGRAVADO : S C Y F DE I R F C P

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - PR041306

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022